

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em: <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php> e <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>.

## Corte Especial

---

### Mandado de Segurança Cível 1010919-36.2018.4.01.0000

Relatora: Desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso  
Impetrante: Adriano Marcio França Lima  
Advogado: Adriano Marcio França Lima  
Impetrados: Desembargador federal presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e União.  
Publicação: 09/05/2023

### Ementa

*Administrativo. Mandado de Segurança. Concurso público. Cargos do quadro da Justiça Federal de 1º e 2º graus. Edital 11/2018 – TRF 1ª Região. Vagas destinadas a candidatos negros. Procedimento de heteroidentificação. Confirmação de autodeclaração não realizada. Modificação do edital. Candidato desclassificado. Segurança concedida.*

- 1 Mandado de Segurança impetrado por candidato inscrito no VII Concurso Público do TRF1, contra ato atribuído ao Presidente deste Tribunal, consistente na eliminação do concurso por não ter realizado na etapa de autodeclaração — a confirmação da participação.
- 2 A ausência de previsão legal no edital quanto à confirmação da verificação da condição declarada para concorrer às cotas raciais viola os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e o princípio da não surpresa.
- 3 Aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, cuja desconstituição não se mostra viável.
- 4 Comprovado o direito líquido e certo do impetrante. Segurança concedida. Agravo interno prejudicado.

### Acórdão

Decide a Corte, por unanimidade, conceder a segurança e julgar prejudicado o agravo interno.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – 04/05/2023.

Desembargadora federal *Maria do Carmo Cardoso*, relatora.

## Segunda Seção

---

### Revisão Criminal 1041052-27.2019.4.01.0000

Relator: Desembargador federal Olindo Menezes  
Requerente: Angélica Fassini de Andrade  
Advogado: Pedro Gustavo Gornattes Mariano  
Requerido: Ministério Público Federal  
Publicação: 05/05/2023

## Ementa

*Processual penal. Revisão criminal. Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual. Sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos ou fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos. Não comprovação. Litispendência. Ausência de documentos probatórios. Revisão criminal parcialmente improcedente.*

1 A revisão criminal não é uma apelação de segundo grau da qual possa a parte se valer, sob critérios novos, para rever a matéria exaustivamente debatida na instância ordinária, para rediscutir a justiça ou a injustiça da sentença condenatória, salvo na ocorrência das hipóteses taxativas dos art. 621 do CPP.

2 Conquanto o requerente ancore o pedido de revisão nos incisos I e II do art. 621 do CPP, nada aduziu acerca de eventual falsidade de depoimentos, exames ou documentos, o que inviabiliza o pedido revisional sob tal vertente (inciso II). Remanesce para apreciação apenas a hipótese tratada no inciso I, sentença contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

3 Na espécie, pretende a requerente sua absolvição nos termos do art. 386, I a VII do CPP, ao fundamento de que a Justiça brasileira não poderia apreciar a questão, nos termos do art. 7º, II, b, e § 2º, d, do CP, por já haver sentença penal, com trânsito em julgado, relativa aos mesmos fatos, prolatada pelo Tribunal Regional de Zurique, na Suíça, bem como ao fundamento de que as interceptações telefônicas foram levadas a efeito em desobediência à Lei 9.296/1996 e à Constituição Federal, tanto no deferimento como na prorrogação do monitoramento.

4 A invocação da violação literal a dispositivo de lei implica, para ser admitida, que tenha se operado pelas razões e fundamentos da decisão recorrida, de forma a influenciar no resultado do julgamento. Sentença contrária à evidência dos autos é aquela que se revela totalmente divorciada dos elementos probatórios produzidos na instrução, situação que não se confunde com aquela em que o julgador, no exercício do livre convencimento, opta por uma linha fundamentada de convencimento e acolhe a pretensão punitiva.

5 A juntada de cópia da sentença estrangeira com a omissão/supressão de vários pontos impossibilita a aferição da alegada coisa julgada. A simples indicação de dispositivos da lei penal suíça e a transcrição das penas impostas à requerente não se mostram suficientes à comprovação de que ambas as ações contém as mesmas partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 337, § 2º do Código de Processo Civil.

6 No tocante à suposta nulidade das interceptações telefônicas, além de a requerente sequer trazer as decisões que deferiram o monitoramento, as quais, aponta, estariam eivadas de vícios de fundamentação, a questão da prorrogação já foi devidamente rechaçada na sentença, não trazendo a requerente fundamentos novos no pedido revisional para alterar tal entendimento.

7 Improcedência da revisão criminal.

## Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, julgar improcedente o pedido de revisão criminal.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – 03/05/2023.

Desembargador federal *Olindo Menezes*, relator.

### Mandado de Segurança Criminal 1041491-67.2021.4.01.0000

Relator: Desembargador federal Olindo Menezes  
Impetrantes: Leonardo Lisboa Nunes e outro  
Advogado: Leonardo Lisboa Nunes  
Impetrado: Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal  
Publicação: 04/05/2023

## Ementa

*Penal e processual penal. Inquérito e medida cautelar de busca e apreensão. Medidas já cumpridas. Acesso aos autos pela defesa. Possibilidade. Exercício do direito de defesa. Súmula 14 do STF. Ordem concedida.*

1 “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa” (Súmula 14 – STF).

2 Cumpridas as diligências decorrentes da concessão de medida cautelar penal, tem a parte investigada direito subjetivo de acesso aos autos, para o livre exercício do seu direito de defesa.

3 Concessão do mandado de segurança. Confirmação da liminar.

## Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, conceder a segurança.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – 03/05/2023.

Desembargador federal *Olindo Menezes*, relator.

## Terceira Seção

### Conflito de Competência Cível 1030089-52.2022.4.01.0000

Relator: Desembargador federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira  
Suscitante: Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão  
Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal  
Publicação: 26/05/2023

## Ementa

*Processual civil. Conflito negativo de competência. Juízes Federais comuns. Mandado de Segurança. Análise de requerimento. Registro geral de atividade pesqueira. Foro competente. Sede da autoridade coatora ou aplicação do art. 109, § 2º da Constituição da República à União, às autarquias e às empresas públicas. Competência do juízo suscitado.*

1 Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, em virtude de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado do Maranhão, objetivando compelir a autoridade coatora a analisar os requerimentos administrativos de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP dos impetrantes.

2 Está superada a velha regra de competência em mandado de segurança, de que o foro competente é o da sede funcional da autoridade impetrada. Com efeito, este Tribunal vem adotando o posicionamento do Supremo Tribunal, no julgamento do RE 627.709/DF, com repercussão geral, que decidiu que a regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição, segundo o qual “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”, também se aplica às ações movidas em face das autarquias federais e decidiu que tal entendimento prevalece ainda que em caso de mandado de segurança (AgReg no RE 509.442/PE, relatora ministra Ellen Gracie, julgado em 03/08/2010).

3 Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ampliando o posicionamento acerca dessa temática, reconheceu que a previsão constitucional de eleição do foro (art. 109, § 2º) também se aplica aos mandados de segurança impetrados contra autoridades vinculadas a empresas públicas federais.

4 No caso, a parte requerente impetrou mandado de segurança contra ato atribuído ao Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado do Maranhão, na Seção Judiciária do Distrito Federal, foro universal para as ações intentadas contra a União. Assim, embora a autoridade impetrada tenha sede no Maranhão, aplicando-se a referida repercussão geral é competente para o julgamento da lide a Seção Judiciária do Distrito Federal, procedendo-se à notificação da autoridade administrativa, pelos modos previstos em lei.

5 Conflito de competência conhecido, para declarar competente Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

## Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

3ª Seção do TRF da 1ª Região – 23/05/2023.

Desembargador federal *Jamil Rosa de Jesus Oliveira*, relator.

## Primeira Turma

### Apelação Cível 1021000-92.2019.4.01.3400

Relator: Desembargador federal Morais da Rocha  
Apelante: Antonia Aparecida Rodrigues Silva  
Advogados: Jean Paulo Ruzzarin e outro  
Apelada: União  
Publicação: 30/05/2023

## Ementa

*Administrativo. Servidor público. Auxílio-alimentação. Período de licença para tratamento de saúde. Restituição ao erário. Impossibilidade. Sentença reformada.*

1 A controvérsia destes autos refere-se à possibilidade de cobrança pela Administração, a título de reposição ao erário, de valores referentes a auxílio-alimentação, pagos durante período de em que a servidora esteve afastada para tratamento de saúde.

2 De acordo com o entendimento jurisprudencial, o pagamento do auxílio-alimentação incide nos períodos de férias ou de licenças, porquanto o afastamento do servidor nessas circunstâncias é considerado como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, da Lei 8.112/1990. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3 Não há que se falar em repetição de indébito na espécie, tendo em vista a inexistência de pagamento indevido, porquanto há incidência do auxílio-alimentação no período de licença e, por consequência lógica, devem ser devolvidas eventuais parcelas descontadas a esse título.

4 Juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5 Horários de advogado devidos pela parte ré no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da causa, nos termos disposto no art. 85, § 2º do CPC/2015.

6 Apelação da autora provida, para julgar procedentes os pedidos e declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a restituição ao erário de valores pagos a título de auxílio-alimentação no período de licença da servidora, bem como a devolução de eventuais parcelas já descontadas.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 26/05/2023.

Desembargador federal *Morais da Rocha*, relator.

## Segunda Turma

---

### Apelação Cível 0049527-56.2014.4.01.3300

Relator: Desembargador federal Rafael Paulo

Apelante: União

Apelados: Roberta Keller Peixoto e outro

Advogada: Renata Keller Dias Duran

Publicação: 13/07/2023

## Ementa

*Administrativo. Seguro-desemprego. Lei 7.998/1990. Saques de parcelas referentes por procurador constituído por instrumento público. Possibilidade. Apelação não provida.*

1 Hipótese em que se debate acerca da possibilidade de requerimento e levantamento do seguro-desemprego, por meio de instrumento de procuração.

2 Embora o art. 6º da Lei 7.998/1990 estabeleça que o seguro-desemprego seja direito pessoal e intransferível, a outorga de procuração pública, a fim de que seja permitido o levantamento das parcelas referentes ao seguro desemprego do titular não configura ofensa ao artigo em referência, na espécie, uma vez que o mandato não transfere direito, mas tão somente possibilita que o representante legal realize ato sem nome do outorgante.

3 A outorga de procuração para levantamento das parcelas referentes ao seguro desemprego do titular não desnatura a *mens legis* manifestada no supratranscrito dispositivo, uma vez que o mandato não transfere o direito, mas, apenas, autoriza que o seu representante legal receba a importância relativa ao benefício, em nome do outorgante.

4 Jurisprudência pacificada de que apesar de a Lei 7.998/1990 ter estabelecido que o seguro-desemprego é um benefício pessoal e intransferível, não fez qualquer restrição à possibilidade de que o seu titular constitua mandato com poderes para o seu recebimento, de modo que tal restrição é ilegal. Precedentes.

5 Apelação não provida.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 12/05/2023.

Desembargador federal *Rafael Paulo*, relator.

## Terceira Turma

---

### Apelação Criminal 0015520-13.2016.4.01.3900

Relator: Desembargador federal Ney Bello  
Apelante: Marley Lima Carvalho  
Advogado: Defensoria Pública da União  
Apelado: Ministério Público Federal  
Publicação: 29/05/2023

### Ementa

*Penal. Processual penal. Apelação. Furto. Art. 155, § 4º, II, c/c o art. 14, II, ambos do CP. Flagrante após o início da execução. Tentativa autoria e materialidade comprovadas. Elemento subjetivo configurado. Dosimetria inalterada. Sentença mantida.*

1 Materialidade e autoria delitivas da tentativa de furto qualificado suficientemente comprovadas nos autos. O réu foi detido no campus da UFPA utilizando fardamento da empresa de segurança da área e portando sacola de pano com uma talhadeira, um par de luvas e uma chave-mestra. Mantida a condenação pela prática do delito do art. 155, § 4º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

2 Incide a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, II do CP, se o furto é cometido mediante fraude, consubstanciada na utilização, pelo réu, de uniforme de segurança da empresa terceirizada encarregada da vigilância do local.

3 A prática de atos próprios e adequados à concretização do tipo penal é punível a título de tentativa (art. 14, II do CP), não havendo que se falar em atipicidade da conduta daquele que deixou de consumir o crime tão somente por força de flagrante perpetrado por agentes de segurança, quando já havia dado início à fase executória.

4 Dosimetria mantida, pois de acordo com o disposto no art. 59 do Código Penal.

5 Apelação a que se nega provimento.

### Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 23/05/2023.

Desembargador federal *Ney Bello*, relator.

---

### Recurso no Sentido Estrito 0015553-23.2017.4.01.3300

Relator: Juiz federal Bruno Apolinário (convocado)  
Recorrente: Ministério Público Federal  
Recorrido: Joelson Silva das Virgens  
Advogado: Marco Quintas Goncalves  
Publicação: 04/05/2023

## Ementa

*Penal e processual penal. Recurso em sentido estrito. Crime do art. 10 da Lei 7.347/1985. Presença dos pressupostos para recebimento da denúncia. Recurso provido.*

1 Preliminarmente, acolhido o parecer da Procuradoria Regional da República para rejeitar a alegação do recorrente de que a denúncia já teria sido recebida por este Tribunal enquanto o denunciado ainda ocupava o cargo de prefeito e gozava do direito a ser julgado originariamente por esta Corte. De fato, *não houve recebimento da denúncia nesta Corte*, como evidencia a certidão de julgamento anexada na fl. 265 (anexo 180043052, fl. 44): *Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, recebendo a denúncia, pediu vista o Desembargador Federal Olindo Menezes (sessão do dia 19/10/2016). Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem, suscitada pelo Desembargador Federal Olindo Menezes e determinou a remessa dos autos à 1ª instância da Seção Judiciária do Estado da Bahia, nos termos da questão de ordem do Desembargador Federal Olindo Menezes, dispensada a lavratura do acórdão.*

2 Inexistência de óbice a que o juízo de primeiro grau proferisse decisão acerca do recebimento ou rejeição da denúncia, uma vez que esta etapa ainda não havia sido vencida.

3 Quanto ao acerto ou não do entendimento esposado na decisão recorrida, ficou comprovado que o denunciado recebeu, pessoalmente, em 06/05/2014, ofício do Ministério Público Federal no qual eram requisitadas *informações atualizadas acerca dos desdobramentos das recomendações constantes nos seguintes relatórios técnicos: 2009/COIFI/GRPU/BA –JGF/JSR, 18/2009SUPES-BA e RFA: 1704/2009 (cópias em anexo), no que tange às irregularidades detectadas nas áreas de manguezal e acréscimos de marinha, com exceção daquelas ocupadas por barracas de praia, eis que essas já são objeto da Ação Civil Pública tombada sob o nº 23869-69.2010.4.01.3300.*

4 Cuidava-se de informações essenciais para que o Ministério Público Federal pudesse aquilatar as irregularidades ambientais na área investigada e, sendo o caso, propusesse a respectiva ação civil pública. O prosseguimento do relevante trabalho do *Parquet* acabou inviabilizado pela falta de cooperação do denunciado que, instado pessoalmente a prestar as informações que vinham sendo requisitadas desde o ano de 2012, nada respondeu. Mesmo após ter sido denunciado nestes autos, quando ainda ocupava o cargo de prefeito, o imputado não se dignou a suprir a omissão e prestar as informações demandadas pelo Ministério Público Federal.

5 É patente a omissão do denunciado e o dolo de não disponibilizar os dados necessários ao desempenho do mister constitucional reservado ao Ministério Público Federal.

6 Não vinga a escusa de que o denunciado desconhecia o fim a que se destinariam os dados requisitados, porquanto, no Ofício pessoalmente recebido, foi inserida a advertência quanto à possível configuração do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347, de 1985, que faz expressa alusão à omissão de dados indispensáveis à propositura de ação civil.

7 No mais, a nenhum agente público deve ser reconhecido o direito a recusar informações às autoridades investidas de poder investigatório sob a tese da inexistência de obrigação de produzir prova contra si, uma vez que nada há de republicano nesse posicionamento. Deve prevalecer o interesse público sobre o interesse pessoal do ocupante de cargo público de dificultar ou obstar a apuração, pelas autoridades competentes, de eventual responsabilização por descumprimento dos seus deveres.

8 Recurso em sentido estrito provido para receber a denúncia.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso no sentido estrito.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 02/05/2023.

Juiz federal *Bruno Apolinário*, relator convocado.

## Agravo de Execução Penal 0052079-19.2013.4.01.3400

Relator: Desembargador federal Ney Bello  
Agravante: Evando Alves de Souza  
Advogado: Defensoria Pública da União  
Agravado: Ministério Público Federal  
Publicação: 29/05/2023

### Ementa

*Processo penal. Agravo em execução penal. Decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória. Inocorrência. Interrupção da contagem do prazo prescricional pelo acórdão confirmatório da sentença penal condenatória. Inércia do Estado não verificada. Trânsito em julgado para ambas as partes. Não ocorrência da prescrição. Agravo não provido.*

1 O acórdão confirmatório da condenação em primeiro grau de jurisdição constitui marco interruptivo da prescrição, conforme decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 176.473.

2 Não se pode falar em início da prescrição da pretensão executória estatal pelo trânsito em julgado apenas para a acusação, se o próprio Estado não tem o poder de executar uma condenação, ainda mais depois das decisões do STF no âmbito das ADC's 43, 44e 54, que vedou a possibilidade de execução provisória da pena, após a condenação em segunda instância.

3 O termo inicial para contagem do prazo prescricional da pretensão executória da pena é o trânsito em julgado da sentença *para ambas as partes*. "O entendimento defensivo de que a prescrição da pretensão executória se inicia com o trânsito em julgado para a acusação viola o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, que pressupõe a existência de uma tutela jurisdicional efetiva, ou melhor, uma justiça efetiva. [...]. Desse modo, se não houve ainda o trânsito em julgado para ambas as partes, não há falar-se em prescrição da pretensão executória. (STF. RE 696.533/SC, Primeira Turma, relator para acórdão ministro Roberto Barroso, DJe 041, de 05/03/2018).

4 Agravo em execução não provido.

### Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 23/05/2023.

Desembargador federal *Ney Bello*, relator.

## Agravo de Instrumento 1005976-68.2021.4.01.0000

Relatora: Desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso  
Agravante: Ministério Público Federal  
Agravados: Eugenia Glaucy Moura Ferreira e outros  
Advogados: Arthur Luiz de Mello Carvalho e outros  
Publicação: 04/05/2023

## Ementa

*Administrativo e processual civil. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Prazo prescricional. Art. 23, I da Lei 8.429/1992. Alterações da Lei 14.230/2021. Prescrição quinquenal. Ocorrência. Extensão a todos os particulares. Súmula 634 do STJ. Decisão agravada mantida. Agravo não provido.*

1 A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser suscitada e decidida em qualquer grau de jurisdição.

2 A alteração da Lei 8.429/1992, pela Lei 14.230/2021, modificou consideravelmente a Lei de Improbidade Administrativa, especialmente o art. 23 que trata da prescrição. Todavia, a alteração legal não deve ser aplicada para retroagir à data do fato, pois a prescrição quanto ao ajuizamento da ação era regida pela Lei 8.429/1992, gerando expectativas legítimas, exercidas a tempo e modo, no que concerne ao limite para a atuação tempestiva da persecução em juízo. Precedente.

3 Consoante o disposto no art. 23, I da Lei 8.429/1992, nos casos de ato de improbidade imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo para ajuizamento da ação é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia após o término do exercício do mandato ou afastamento do cargo, momento em que ocorre o término ou cessação do vínculo temporário estabelecido com o Poder Público.

4 Está pacificado na jurisprudência que os cinco anos prescricionais só contam a partir do término do mandato eletivo do agente político que, no caso, encerrou-se em 28/11/2009 e a ação foi proposta somente em 14/01/2019, esgotado, portanto, o prazo prescricional.

5 Em relação a particulares que participaram do ato ímprobo, o termo inicial do prazo prescricional deve corresponder à mesma regra aplicada ao agente público, razão pela qual, constatada a prescrição em favor deste, deve ser igualmente reconhecida em relação aos particulares. Nessa esteira, o enunciado da Súmula 634 do STJ: *Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público* (1ª Seção. Aprovada em 12/06/2019, DJe de 17/06/2019).

6 O prazo de cinco anos, a contar do término de mandato, cargo em comissão e função de confiança (art. 23, I da Lei 8.429/1992), ocorrido em 28/11/2014, deve ser estendido aos particulares.

7 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 02/05/2023.

Desembargador federal *Maria do Carmo Cardoso*, relator.

---

### Habeas Corpus Criminal 1014414-15.2023.4.01.0000

Relatora: Juíza federal Olívia Merlin Silva (convocada)  
Pacientes: Francisco Raniele Oliveira da Silva e outros  
Impetrante: Athila Bezerra da Silva  
Advogado: Athila Bezerra da Silva  
Impetrado: Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA  
Publicação: 19/05/2023

## Ementa

*Processual penal. Habeas corpus. Art. 155, § 2º c/c o art. 14, II do CP. Prisão preventiva. Furto em agência da Caixa. Cometimento de nova prática delitiva. Descumprimento das medidas cautelares alternativas. Reiteração delitiva. Risco à ordem pública. Excesso de prazo na conclusão do inquérito não configurado. Ordem denegada.*

1 Em exame, *habeas corpus* mediante o qual se requer a concessão de liberdade provisória para os pacientes, presos preventivamente.

2 Tese liberatória centrada na existência de constrangimento ilegal em razão da manutenção da prisão em um contexto de excesso de prazo para a conclusão do inquérito e para a propositura da ação penal, além da desproporcionalidade da medida imposta, considerando-se a natureza residual da prisão preventiva e a ausência, no caso em exame, de seus requisitos autorizadores.

3 Hipótese em que os pacientes foram presos preventivamente pelo crime do art. 155, § 2º c/c o art. 14, II, do CP, por terem tentando instalar o equipamento conhecido como “chupacabra” em agência da Caixa.

4 Constatação de que, após terem sido beneficiados com a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão – proibição de contato recíproco e de se ausentarem da comarca sem autorização do juízo –, os pacientes foram novamente presos em flagrante na cidade de Ipixuna do Pará/PA em contexto delitivo semelhante.

5 O cometimento de novo delito durante o cumprimento de medida cautelar alternativa demonstra o risco de reiteração delitiva com a manutenção da liberdade do agente.

6 O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a “reincidência específica evidencia maior envolvimento do agente com a prática delituosa, podendo ser utilizada para justificar a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva” (AgRg no HC 777.490/SP, relator ministro Jesuíno Rissato (desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 07/03/2023, DJe de 10/03/2023), exatamente como se evidencia na espécie.

7 Segundo as informações da autoridade impetrada, o inquérito policial já se encontra encerrado desde 17/02/2023, em momento anterior, portanto, ao da impetração e igualmente anterior ao da decretação da prisão preventiva dos pacientes. Descabida, em tal contexto, alegação de que a segregação tenha se estendido por prazo excessivo em razão da demora na conclusão do inquérito.

8 Os prazos do art. 46 do CPP são impróprios. Não está configurada, até a data deste julgamento, demora na propositura da ação penal que configure constrangimento legal por excesso de prazo, isso sem prejuízo de eventual reexame dessa questão em momento posterior.

9 Ordem denegada.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2023.

Juíza federal *Olívia Merlin Silva*, relatora convocada.

### Habeas Corpus Criminal 1016251-08.2023.4.01.0000

Relatora: Juíza federal *Olívia Merlin Silva* (convocada)

Paciente: Rossemiro Lopes Teixeira Neto

Advogados: Mariana de Jesus Rodrigues Ramos e outros

Impetrado: Juízo Federal da 7ª Vara especializada em matéria ambiental e agrária da Seção Judiciária do Amazonas

Publicação: 18/05/2023

## Ementa

*Processual penal. Habeas corpus. Revogação de prisão domiciliar. Extensão da ordem. Art. 580 do CPP. Possibilidade. Excesso de prazo. Observância do binômio necessidade/adequação. Desnecessidade atual de manutenção da prisão domiciliar. Medidas cautelares alternativas. Ordem parcialmente concedida.*

1 Trata-se de *habeas corpus* mediante o qual se objetiva a extensão, em favor do paciente, dos efeitos da ordem já deferida no HC 1010514-24.2023.4.01.0000, revogando-se a prisão domiciliar decretada em desfavor do paciente.

2 Hipótese em que o paciente foi submetido à prisão domiciliar em janeiro de 2022, ainda se encontrando submetido à referida constrição.

3 Constatada uma identidade suficiente na situação de ambos os pacientes, a extensão da ordem já concedida é medida que se impõe, em atenção à diretriz contida no art. 580 do CPP, que por sua vez é extraída da necessidade de observância do princípio da isonomia.

4 A manutenção por prazo indeterminado da medida na espécie discutida somente se mostra possível com a demonstração de justificativas concretas que autorizem, não bastando para tanto o risco (abstrato) de reiteração delitiva. Ademais, o transcurso do prazo superior a um ano sem qualquer notícia de que o paciente tivesse incidido em reiteração delitiva fragiliza a presunção de um possível retorno à prática criminosa, em um contexto no qual os crimes a ela imputados não exigem, necessariamente, seu deslocamento para que possam ser perpetrados.

5 Adequação e proporcionalidade da substituição da prisão do domiciliar – mantida a fiança já imposta – pelas seguintes medidas alternativas: comparecimento mensal em juízo para justificar as atividades; proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização do juízo; proibição de manter contato com os demais investigados e/ou com quaisquer servidores do Incra; proibição de ingresso nas dependências do Incra; proibição de exercer atividade econômica que guarde correspondência com o objeto da investigação.

6 Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida, substituindo-se a prisão domiciliar pelas medidas elencadas no item 5.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, conceder em parte a ordem de *habeas corpus*.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2023.

Juíza federal *Olívia Merlin Silva*, relatora convocada.

---

### Habeas Corpus Criminal 1045680-88.2021.4.01.0000

Relatora: Juíza federal *Olívia Merlin Silva* (convocada)

Pacientes: Jose Milton Afonso Goncalves e outro

Advogados: Roney Alencar da Costa e outro

Impetrado: Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Macapá/AP

Publicação: 11/05/2023

## Ementa

*Processual penal. Habeas corpus. Crime contra o sistema financeiro nacional. Gestão temerária. Trancamento de ação penal. Medida excepcional. Impossibilidade. Crime de autoria coletiva. Índicios do elemento subjetivo do tipo. Delito habitual impróprio. Requisitos do art. 41 do CPP preenchidos. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.*

1 Trata-se de *habeas corpus* mediante em que se objetiva o trancamento de Ação Penal na qual os pacientes foram denunciados pela suposta prática do delito tipificado no art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/1986, c/c o art. 29 do Código Penal.

2 Impetração centrada na inépcia da peça acusatória, em razão da falta de descrição individualizada das condutas pelas quais cada um dos investigados teria contribuído com a consecução da atividade delituosa, bem como em razão da inexistência de demonstração do elemento subjetivo inerente ao tipo penal que a eles está sendo imputado (dolo), de maneira a violar o quanto contido no art. 41 do Código de Processo Penal. Alega-se, ainda, a atipicidade da conduta imputada aos pacientes, ao argumento de que “um único ato não gera o fato típico de gestão temerária”, tendo em vista que gerir é uma conduta habitual que se protraí no tempo.

3 O trancamento de ação penal por conduto de *habeas corpus* configura medida excepcional, que somente se justifica quando de plano se verificar a evidente atipicidade da conduta imputada ao paciente, a presença de alguma causa de extinção da punibilidade ou, ainda, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, fatos que evidenciariam constrangimento ilegal com manutenção do processo.

4 Constatação de que a denúncia esclarece de forma expressa que, na condição de integrantes do Comitê de Investimento da MACAPAPREV, os pacientes teriam aprovado o investimento temerário em discussão, estando assim evidenciada a descrição individualizada de suas condutas.

5 O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que “nos crimes de autoria coletiva, reputa-se prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes avanço da persecução criminal e hábeis a garantir a ampla defesa e o contraditório” (AgRg nos EDcl no AREsp 2.143.170/CE, relator ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06/12/2022, DJe de 16/12/2022).

6 A denúncia afirma que os pacientes aprovaram o investimento tido como temerário “sem qualquer observância dos seus deveres legais de cautela, controle de riscos e diligência”, circunstância que, ao menos em tese, é indiciária da presença do elemento subjetivo do tipo.

7 O delito tipificado no art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/1986, é considerado como crime habitual impróprio, não sendo necessária a habitualidade para a sua consumação, na medida em que “um único ato é capaz de consumir o crime, muito embora a reiteração de atos não constitua delito autônomo, mas mero desdobramento dessa habitualidade, de modo que a reiteração não corresponde ao concurso de crimes” (HC 444.389/SP, relator ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/09/2020, DJe de 30/9/2020).

8 Ordem denegada.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 09/05/2023.

Juíza federal *Olívia Merlin Silva*, relatora convocada.

## Quarta Turma

### Habeas Corpus Criminal 1012178-90.2023.4.01.0000

Relator: Desembargador federal César Jatahy  
Paciente: Kimberlly Francisco da Costa  
Impetrante: Jessica Maiana Nascimento Leite  
Advogada: Jessica Maiana Nascimento Leite

Impetrado: Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia

Publicação: 05/05/2023

## Ementa

*Penal e processual penal. Habeas corpus. Crime de organização criminosa. PCC. Prisão preventiva. Participação ativa da paciente. perigo gerado pelo estado de liberdade. Existência. Necessidade de interrupção da atuação da ORCRIM. Substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Impossibilidade. condições favoráveis. Irrelevância. Filho menor de 12 anos. Excepcionalidade. Plano de atentado à vida de servidora da penitenciária federal de Porto Velho – RO. Menor sob cuidados dos avós. Ordem de denegada.*

1 “A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX da CF)” (AgRg no HC 782.505/SP, relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022).

2 O ato impugnado demonstrou o perigo gerado pelo estado de liberdade da paciente, ressaltando a sua participação ativa na organização criminosa PCC, que objetivava colocar em prática o plano de atentado à vida de uma servidora da Penitenciária Federal de Porto Velho – RO.

3 “Tratando-se de extensa organização criminosa, o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, seguindo o magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, tem entendido que ‘a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva’ (STF, Primeira Turma, HC 95.024/SP, relatora ministra Cármen Lúcia, DJe 20/02/2009)” (HC266.039/RJ, relator ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 12/12/2018).

4 Não é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, tendo em vista que as circunstâncias que envolvem o fato – participação ativa em ORCRIM com objetivo de atentar contra a vida de uma policial federal de execução penal, fazendo vigilância da rotina da agente – demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não são suficientes para a consecução do efeito almejado. Portanto, a necessidade de prisão foi exposta de forma fundamentada e concreta, revelando-se incabível a substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

5 O fato de a paciente possuir condições favoráveis, por si só não impede a decretação de sua prisão preventiva (AgRg no HC 748.189/MG, relator ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/08/2022, DJe de 22/08/2022).

6 É legalmente presumida a necessidade dos cuidados maternos à criança menor de 12 (doze) anos (HC 605.259/MG, relator ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020).

7 O Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que não reconhecerem o direito à prisão domiciliar (HC 143.641/SP, relator ministro Ricardo Lewandowski).

8 A atuação da paciente na organização criminosa PCC, conhecida pela prática de atos violentos e de atuação internacional, participando efetivamente do plano para atentar contra a vida de uma agente federal de execução penal, é motivo suficiente para impedir a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Além disso, a paciente declarou, em audiência de custódia, que o menor está sob cuidados de seus pais. Ademais, o próprio pai da criança e também coinvestigado informou que o filho vive sob cuidados dos sogros, nos termos da representação policial, razão pela qual não se vislumbra a possibilidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar.

9 Ordem de *habeas corpus* que se denega.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 02/05/2023.

Desembargador federal César Jatahy, relator.

## Quinta Turma

### Remessa Necessária 1003323-15.2020.4.01.3400

Relator: Desembargador federal Souza Prudente

Juízo recorrente: Valdimilson Venancio da Silva

Advogado: Adriano Dias Moreira

Recorrido: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Publicação: 18/05/2023

## Ementa

*Constitucional e administrativo. Procedimento ordinário. Concurso público. Empresa de correios e telégrafos – ECT. Carteiro. Posse tardia. Direito à concessão de efeitos funcionais e financeiros retroativos. Arbitrariedade da administração não configurada. Indenização de danos morais. Não cabimento. Sentença mantida.*

1 A controvérsia devolvida à apreciação deste egrégio Tribunal diz respeito à possibilidade de concessão de efeitos retroativos à nomeação do autor, a fim de que lhe sejam garantidas todas as gratificações, progressões funcionais, benefícios, como se tivesse tomado posse no cargo de carteiro nos Correios.

2 Pacificou-se o entendimento, no âmbito dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem assim deste egrégio Tribunal, no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais, salvo situação de arbitrariedade flagrante, não sendo esta a hipótese dos autos.

3 No caso em exame, não obstante se reconheça as falhas praticadas pela Administração ao obstar a posse do requerente sob a justificativa de que ele não estava apto para o trabalho, quando na verdade o candidato tinha plena condições de assumir o cargo, essa lamentável circunstância não autoriza a concessão de efeitos funcionais e financeiros pretéritos à contratação do requerente, uma vez que isso pressupõe a efetiva prestação dos serviços, sob pena de enriquecimento ilícito, não tendo sido demonstrado que os atos da Administração tenham decorrido de má-fé ou arbitrariedade.

4 Em igual sentido, não há que se falar em danos morais, porquanto a decisão administrativa que obstar a posse teve como fundamento laudo de junta médica oficial.

5 Remessa oficial desprovida. Sentença mantida.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 10/05/2023.

Desembargador federal Souza Prudente, relator.

## Apelação Cível 1010624-81.2018.4.01.3400

Relator: Desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão  
Apelantes: União e outros  
Advogados: Rafael de Alencar Araripe Carneiro e outro  
Apelados: os mesmos  
Publicação: 19/05/2023

### EMENTA

*Administrativo e civil. Ação ordinária. Apelação. Responsabilidade civil do Estado. Ato omissivo. Suicídio de preso recolhido em Superintendência Regional da Polícia Federal. Falta com os deveres de cuidado e zelo. Danos morais reconhecidos. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Indenização devida. Apelações desprovidas.*

1 Trata-se de apelações interpostas pela União e pelas partes autoras em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando a União a pagar a quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada um dos dois autores.

2 Conforme análise das provas acostadas nos autos, não existe controvérsia sobre o cenário fático. Segundo a sentença, os autores, filho e mãe do então custodiado, Procurador da República, que cometeu suicídio em 01/11/2016 por meio de enforcamento, no interior da Superintendência Regional da Polícia Federal na cidade de Passo Fundo/RS, alegam responsabilidade do Estado, defendendo que o Poder Público foi omissivo em não zelar pela integridade física do interno, sob custódia pública em estabelecimento penitenciário a partir do dia 02/09/2016, mesmo diante de duas tentativas de suicídio no ambiente carcerário, datadas em 06/09/2016 e 31/10/2016. Segundo laudo de avaliação psiquiátrico-psicológico do preso apresentado nos autos, concluiu-se que ele era portador de patologias psiquiátricas graves – transtorno afetivo bipolar e transtorno mental e comportamental. Além do incidente de insanidade mental instaurado por meio de requerimento da Defensoria Pública da União, houve 05 (cinco) pedidos de transferência do interno à clínica psiquiátrica, formalmente requeridos nos autos em período inferior a dois meses, tendo todos sido negados.

3 O Estado tem o dever institucional de zelar pela integridade física e moral do preso que se encontra sob sua custódia. Desse modo, caracterizada a omissão nesse dever, exsurge sua responsabilidade objetiva em indenizar a morte de detendo, ainda que na hipótese de suicídio, nos termos do art. 37, § 6º, CF/1988. Segundo os ditames constitucionais, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, nos termos do art. 5º, XLIX. A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) também institui que “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios” (art. 40).

4 Sobre o tema responsabilidade civil do Estado por morte de detento, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese sob o rito da repercussão geral (Tema 592): “Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento”.

5 Nesse sentido, diversos documentos internacionais destacam a necessidade de tratar todos os detentos com respeito e dignidade, independentemente das circunstâncias de sua prisão. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, estabelece, em seu art. 5º, que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Já as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, reconhecidas como Regras de Mandela, enfatizam a importância dos serviços médicos a serem oferecidos aos detentos. A regra 24, item 1, determina que “a prestação de serviços médicos aos reclusos é da responsabilidade do Estado”. No tocante à saúde física e mental do recluso, a regra 25, item 1, estipula que “todos os estabelecimentos prisionais devem ter um serviço de saúde incumbido de avaliar, promover, proteger e melhorar a saúde física e mental dos reclusos, prestando particular atenção aos reclusos com necessidades especiais ou problemas de saúde que dificultam sua reabilitação”, e o item 2 fixa que “os serviços de saúde devem ser compostos por uma equipe interdisciplinar, com pessoal qualificado e suficiente, capaz de

exercer a sua atividade com total independência clínica, devendo ter conhecimentos especializados de psicologia e psiquiatria". No caso dos autos, como restou demonstrado, a União deixou de cumprir esses regramentos, devendo, portanto, responder civilmente, em linhas gerais, moral e materialmente.

6 Para fixação de danos morais, o juiz deve levar em consideração, de forma razoável e equilibrada, diversos fatores e circunstâncias, entre os quais a gravidade do dano, repercussão familiar, existencial e profissional na vida pessoal dos ofendidos, capacidade econômica das partes, idade da vítima, situação socioeconômica, extensão e a duração dos danos morais, observando-se ao fim a finalidade pedagógica da indenização, de modo a inibir-se a repetição de comportamentos que possam causar danos morais. Ponderadas as circunstâncias do caso concreto sobre a análise, devem-se tomar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O primeiro diz respeito a agir de acordo com a lógica, a razão e o senso comum, buscando-se soluções que sejam justas e adequadas diante de uma situação específica. Já o princípio da proporcionalidade se refere à metódica de equilibrarem-se meios e fins, garantindo-se que a fixação adotada seja adequada e necessária a proteção de direitos envolvidos. Deve ser mantida, pois, a sentença que fixou o montante devido a título de danos morais no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada autor, corrigidos monetariamente da data do seu arbitramento por este TRF1 (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

7 Honorários advocatícios majorados em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

8 Apelações desprovidas.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 03/05/2023.

Desembargador federal *Carlos Augusto Pires Brandão*, relator.

---

### Apelação Cível 1067030-83.2022.4.01.3400

Relator: Desembargador federal Souza Prudente  
Apelantes: União e outro  
Apelada: Ana Paula Ribeiro Gonçalves  
Advogado: Fábio Henrique de Campos Cruz  
Publicação: 09/05/2023

## Ementa

*Constitucional, administrativo e processual civil. Procedimento ordinário. Centro de Formação de Condutores (CFC). Exercício dos cargos de Diretor Geral e de Ensino. Vedação de cumulação (Resolução 789/2020, Contran). Ausência de previsão legal. Violação ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Rejeição.*

1 Em se tratando de demanda onde se discute a legitimidade de vedação, levada a efeito pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - Detran/RJ, ainda que amparada em ato normativo editado pelo Conselho Nacional de Trânsito (Resolução Contran 789/2020), sob o fundamento de ilegalidade, como no caso, afigura-se legítimo o referido órgão estadual para figurar no polo passivo da demanda. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

2 Em homenagem ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", dispondo, ainda, o inciso XIII desse mesmo dispositivo constitucional que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

3 Nesse contexto, a vedação constante do art. 48, IV da Resolução Contran 789/2020, alusiva à cumulação do exercício dos cargos de Diretor de Geral e de Ensino dos Centros de Formação de Condutores – CFC's, afigura-se abusiva, porquanto desprovida de qualquer previsão legal, nesse sentido. Precedentes.

4 Apelação desprovida. Sentença mantida. A verba honorária, fixada na sentença monocrática, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 30.000,00), resta majorada em 2% (dois por cento), nos moldes do art. 85, § 11 do CPC. totalizando, assim, 12% (doze por cento) sobre o referido montante, devidamente atualizado.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 17/05/2023.

Desembargador federal *Souza Prudente*, relator.

## Sétima Turma

---

### Apelação Cível 1002276-20.2022.4.01.3502

Relator: Desembargador federal *l'Talo Fioravanti Sabo Mendes*  
Apelante: Associação Comercial e Industrial de Anápolis  
Advogado: *Whevertton Alberto Borges*  
Apelada: União  
Publicação: 07/06/2023

## Ementa

*Tributário. Processual civil. Exclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Empresa consumidora de energia elétrica. Contribuinte de fato. Ilegitimidade ativa. Apelação desprovida.*

1 O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos – REsp 903.394/AL (Tema 173), relator ministro Luiz Fux – adotou entendimento no sentido de que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o polo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do “tributo indireto” indevidamente recolhido, de modo que fica afastada a legitimidade do contribuinte de fato.

2 Com base no entendimento adotado no REsp 903.304/AL, o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem afastado, nas operações internas de fornecimento de energia elétrica, a legitimidade do consumidor (contribuinte de fato) para pleitear a repetição de ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica.

3 Precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4 Apelação desprovida.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2023.

Desembargador federal *l'Talo Fioravanti Sabo Mendes*, relator.

## Oitava Turma

### Apelação Cível e Remessa Necessária 0059506-33.2014.4.01.3400

Relator:	Desembargador federal Novély Vilanova da Silva Reis
Apelantes:	Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos e outra
Advogados:	Marcelo Reinecken de Araujo e outro
Apelados:	os mesmos
Publicação:	25/05/2023

### Ementa

*Tributário e processual civil. “Ressarcimento” para o fundo especial de desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização. Natureza jurídica de taxa/tributo decorrente do exercício de poder de polícia: impossibilidade de criação sem lei. Compensação do indébito. Sentença condenatória ilíquida: honorários sobre o correspondente valor.*

1 É indevida a exigência da “contribuição” ou ressarcimento de despesas para o Fundaf instituída pela IN 14/1993 da Receita Federal do Brasil com fundamento no art. 22 do Decreto-lei 1.455/1976.

2 Não obstante sua denominação “ressarcimento”, ele tem natureza jurídica de “taxa/tributo” decorrente do evidente exercício do poder de polícia, cuja instituição somente podia ocorrer mediante lei específica (Constituição, arts. 145, II e 150, I).

3 Nesse sentido: REsp 1.585.707/SC, r. ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ em 02/08/2016: “A Contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – Fundaf, devida a título de ressarcimento dos custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entrepostos aduaneiros de uso público, trata-se de atividade tipicamente estatal, derivada do exercício regular do poder de polícia, marcado pela compulsoriedade, possuindo, assim, natureza jurídica de taxa”.

4 A restituição do indébito far-se-á mediante precatório ou compensação (Súmula 461/STJ), esta última exclusivamente na Receita Federal do Brasil nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996 depois do trânsito em julgado e de acordo com a lei que estiver em vigor quando for efetivada – RESp repetitivo 1.167.039-DF, r. ministro Teori Cavascki, 1ª Seção do STJ.

5 Honorários. Os honorários são calculados sucessivamente nessa ordem: sobre o valor da condenação, o proveito econômico mensurável obtido ou o valor da causa (CPC, art. 85, § 2º). Ilíquida a sentença condenatória, adota-se o primeiro critério — e não o “proveito econômico” imensurável.

6 Apelação da autora. Acolhido o pedido declaratório de inexistência de relação jurídica que obriga os filiados da autora pagarem o mencionado “ressarcimento”, é inteiramente desnecessário e inútil a sentença excluir a aplicação de instruções normativas da Receita Federal do Brasil que tratam disso.

7 Apelações das partes desprovidas. Remessa necessária parcialmente provida.

### Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações das partes e dar parcial provimento à remessa necessária.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 15/05/2023.

Desembargador federal *Novély Vilanova da Silva Reis*, relator.

## Apelação Cível 1000145-08.2022.4.01.3200

Relatora: Juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada)  
Apelantes: União e outros  
Apelado: Município de Japurá  
Publicação: 23/05/2023

### Ementa

*Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Coeficiente. Contingente populacional. Ato administrativo. Poder Judiciário. Análise. Mérito dos atos administrativos.*

1 Orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que “a metodologia utilizada pelo IBGE na elaboração dos censos, atribuída constitucionalmente ao administrador público, envolve critérios técnicos com estudo especialmente desenvolvido para esse fim, aplicável genericamente a todos os municípios, de forma igualitária, preservando, assim, o princípio da isonomia, razão pela não é dado ao Judiciário adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) do ato administrativo. Acrescente-se que não há que se falar, neste caso, em ilegalidade ou ferimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser respeitada a discricionariedade atribuída ao administrador” (AMS 0009315-53.2006.4.01.3500, desembargador federal Marcos Augusto de Sousa, TRF1 – Oitava Turma, PJe de 08/04/2021).

2 Recursos de apelação da União e do IBGE e remessa necessária, tida por interposta, providos.

### Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e do IBGE e à remessa necessária, tida por interposta.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 15/05/2023.

Juíza federal *Rosimayre Gonçalves de Carvalho*, relatora convocada.

## Décima Segunda Turma

### Apelação Cível 1012875-33.2022.4.01.3400

Relator: Juiz federal Alysson Maia Fontenele (convocado)  
Apelante: TN Farmácia de Manipulação Eireli  
Advogado: Flavio Mendes Benincasa  
Apelado: Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA  
Publicação: 19/10/2023

### Ementa

*Constitucional. Administrativo. Apelação cível. Anvisa. Poder de polícia sanitário. Farmácia. RDC 327/2019. Fiscalização. Legalidade. Cannabis sativa. Manipulação. Vedação. Exercício do poder regulatório. Ausência de violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Recurso desprovido.*

1 Discute-se a nulidade da RDC 327/2019, editada pela ANVISA, a qual dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, a prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de *cannabis* para fins medicinais.

2 Vislumbra-se que a edição da Resolução ANVISA 327/2019 se deu no legítimo exercício do poder regulatório conferido à agência, com amparo nas disposições da Lei 9.782/1999 (art. 2º, incisos I, II e III; art. 7º, incisos III e IV; art. 8º, § 1º; e art. 15, inciso III e IV). Precedentes.

3 Da análise da RDC 327/2019, verifica-se que a ANVISA ao impor a restrição quanto ao uso da *cannabis*, objetiva garantir sua segurança e eficácia, uma vez que a complexidade do produto torna inviável sua utilização em farmácias magistrais. Além disso, o objetivo é evitar desvios ou uso inadequado da substância, visando proteger a saúde da população.

4 Não se evidencia abusiva nem configura ofensa ao princípio da legalidade a regulamentação trazida pela ANVISA sobre a manipulação de produtos derivados da *cannabis sativa*, restringido o seu uso, já que a atuação dessa autarquia se insere dentro das medidas de proteção à saúde. Precedente.

5 A ANVISA, cumprindo o seu papel estabelecido na Lei 9.782/1999, baseou-se em normativas internacionais de fabricação dos produtos de *cannabis*, de modo a estabelecer os controles necessários para disponibilização de produtos seguros e de qualidade à população brasileira em categoria distinta e adicional à de medicamentos.

6 Apelação desprovida.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

12ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/10/2023.

Juiz federal *Alysson Maia Fontenele*, relator convocado.